



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011301-82.2019.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Fauna

**AGRAVANTE:** UNIÃO PELA VIDA - UPV

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS

**AGRAVADO:** ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA CONCORDIA DE LINHA IMPERIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Evidenciada a hipótese de cabimento do agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, do CPC) e presentes os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, recebo o recurso.

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, regra geral, “*os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso*” (caput do art. 995). No entanto, “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (parágrafo único do art. 995).

Portanto, em se tratando de agravo de instrumento, preenchidos os requisitos do art. 1019, inciso I, do CPC/2015, o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso*”, ou, em evidenciados os requisitos do art. 300 – probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - “*deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*”.

No caso concreto, os requisitos se mostram evidenciados.

A crueldade contra os animais que participam da chamada "Caça ao Leitão", atividade introduzida nos últimos anos pelo Município de Nova Petrópolis durante a realização da Festa do Leitão - tradicional evento realizado anualmente no Município - é evidente e manifesta. Ainda que não se tivesse - e se tem - laudos e pareceres de médicos veterinários nos autos acerca do sofrimento impungido aos animais, qualquer cidadão médio é capaz de auferi-lo, basta, com efeito, o mínimo de sensatez.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Cível**

Ora, muito embora não seja objetivo da atividade submeter os animaizinhos a sofrimento, não se tem dúvidas de que o simples ato de persegui-los, caçando-os a qualquer preço, impodo-lhes agonia e pavor, por si só se caracteriza como de uma crueldade imensa. Crueldade esta que lhes é imposta pelo homem pelo mero prazer, pelo orgulho de ser "aquele que conseguiu apanhar o leitão antes de todos". Com isto, ocasionam ao pobre animal sofrimento gratuito - não apenas porque os agarram de qualquer forma, por qualquer parte do corpo (não raro pelas patas, pelas orelhas, pelo rabo, como se depreende das imagens das fotografias e vídeos), mas também porque lhes causam sofrimento psíquico, aguçando seu instinto de fuga, de sobrevivência. E tudo isto, reitero, por mero prazer, por pura diversão.

A submissão dos animais à tamanha crueldade fere não apenas a garantia constitucional de preservação do meio ambiente, mas à proteção dos animais, o seu direito de que não sejam submetidos à violência e à crueldade.

Como disse o Ministro Barroso quando do julgamento da ADI 4983/CE, ao julgar a prática da vaquejada:

*"Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado."*

Naquela oportunidade, a Corte Suprema posicionou-se no sentido de que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”

Não se desconhece, por evidente, o disposto no §7º do art. 225 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 96/2017:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Cível**

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*  
**(Regulamento)**

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)**"*

No entanto, da mesma sorte, não se desconhece que a referida Emenda está sendo questionada no STF, através da ADI 5728/2017, de relatoria do [Ministro Dias Toffoli, cujos autos estão aguardando inclusão em pauta de julgamento, justamente em razão da "violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao infringir a vedação constitucional de submissão de animais a tratamento cruel, conforme disposto no inciso VII do §1º do art. 225 da CF/88".<sup>1</sup> A associação autora - Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal - alega violação, pelo poder constituinte derivado reformador, da cláusula pétrea contida no artigo 60, §4º, IV, da CF/88, segundo a qual "Não será objeto de deliberação a proposta de EC tendente a abolir [...] IV. os direitos e garantias individuais."<sup>2</sup>

Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, contactou-se que, inclusive, a referida ADI 5728/17 já tem parecer do Procurador Geral da República, favorável à procedência do pedido veiculado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/17, a qual incluiu o §7º no art. 225 da Constituição Federal, pois, segundo a PGR, "não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º o , VII."

No caso concreto, inclusive, desconhece-se lei municipal registrando a prática da atividade "Caça ao Leitão" como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, assegurando, ainda, o bem-estar dos animais envolvidos, conforme preceitua o malsinado §7º do art. 225. Como se isso fosse possível, aliás, já que, como se disse, qualquer submissão de animal a situação que lhe cause sofrimento físico ou psíquico,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Cível**

ainda que sem intenção, por si só viola o seu bem-estar, a preservação do meio ambiente e o seu direito (ainda que não expressamente reconhecido no texto constitucional) à dignidade e ao não-sofrimento.

Há que se ponderar, ainda, o disposto na Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

Por fim, reitera-se que não se está impedindo a realização da tradicional Festa do Leitão, mas apenas a prática da atividade de Caça ao Leitão, porquanto absolutamente cruel.

**ISSO POSTO**, recebo o recurso e DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que os agravados se abstenham de realizar a atividade denominada Caça ao Leitão durante o evento Festa do Leitão, que se realizará no dia 24 de novembro de 2019, ou em qualquer outra data, caso transferido.

O descumprimento da presente decisão ensejará multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada vez que realizada a atividade de Caça ao Leitão, configurando-se, ainda, crime de desobediência por parte do Prefeito Municipal e demais responsáveis pelo evento.

Expeça-se mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido na data, hora e local do evento, como requerido.

Oficie-se o 1º grau para conhecimento e CUMPRIMENTO IMEDIATO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Cível**

Intimem-se as partes, sendo a agravante para ciência e os agravados para responder, querendo, no prazo que lhes confere a lei, na forma do art. 1.019 do CPC/15, eventualmente cumulado com o art. 183, §1º, do CPC/15, em sendo o agravado algumas das entidades referidas no respectivo *caput*, ainda que não angularizada a relação processual.

Após, ao órgão do Ministério público.

Ao final, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Diligencie-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, Desembargador Relator**, em 22/11/2019, às 13:58:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **39702v15** e o código CRC **b2b2ee83**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL  
Data e Hora: 22/11/2019, às 13:58:36

- 
1. Parecer PGR na ADI 5728/17.
  2. Idem.

**5011301-82.2019.8.21.7000**

**39702 .V15**